



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 047/2017.

Aos dezenove dias do mês de julho, reuniram-se na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos o Pregoeiro, o membro da Equipe de Apoio e o Assessor Jurídico para a apreciação dos pedidos de impugnação impetrados em virtude do Pregão Presencial 047/2017, apresentados pelas empresas LINLEX TRANSPORTES LTDA – ME, inscrita no CNPJ: 09.232.154/0001-83 de forma tempestiva, o qual passaremos a análise abaixo:

A empresa LINLEX TRANSPORTES LTDA – ME solicita de forma resumida que seja divulgado o valor de referência para a contratação; a inclusão da exigência de apresentação de planilha de custo junto a proposta financeira; e a inclusão de anexo com minuta de contrato, com previsão para aditamento de até 60 meses.

Passamos a análise das alegações, iniciamos pela empresa LINLEX TRANSPORTES LTDA – ME:

Quanto a divulgação do valor de referência, O TCU manifestou-se sobre o assunto (jurisprudência):

“1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. **Ficará a critério do gestor**, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.” (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve **ficar a critério do gestor** a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação.” (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

“Pregão para registro de preços: 3 – No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.

Na mesma representação pela qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº



208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde – MS, analisou-se, como possível irregularidade, a não divulgação do valores de referência, tidos, na espécie, como preços máximos a serem praticados, que teria resultado em prejuízo para a elaboração da proposta por parte das empresas licitantes. Em seus argumentos, o MS defendeu tratar-se de estratégia, a fundamentar a negociação a ser travada entre pregoeiro e as licitantes. Nesse quadro, levantou precedente no qual o TCU entendeu ser facultativa a divulgação dos valores de referência. Para o órgão, **“a revelação do preço máximo faz com que as propostas das licitantes orbitem em torno daquele valor, o que poderia frustrar a obtenção das melhores condições de contratação”**. Já para a unidade técnica, existiriam, no TCU, duas correntes acerca da necessidade da divulgação de orçamento/preço máximo em edital. Pela primeira, “no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador”. Para a outra corrente, que “abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório”. Assim, para a unidade técnica, **à exceção do pregão**, a jurisprudência do TCU, apoiada pela doutrina, majoritariamente considera “a divulgação do ‘orçamento ou preço máximo no instrumento convocatório’ como elemento imperativo, e não meramente opcional”. Contudo, ainda de acordo com a unidade instrutiva, o acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara, teria aberto precedente, no sentido de se interpretar “a divulgação dos preços máximos, prevista no art. 40, X, da Lei 8.666/93, como facultativa, e não obrigatória, sem ressalvas com relação à modalidade da licitação”. Em razão da aparente divergência jurisprudencial, a unidade técnica sugeriu que a questão fosse apreciada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, com o que discordou o relator. Para ele, **“o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a ‘divulgação’ do preço máximo, mas sim sobre a sua “fixação”, o que é bem diferente”**. A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da **Súmula TCU nº**



**259/2010, donde se concluiria que, para outros objetos, não relacionados a obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. Fez ressalva, todavia, ao caso do pregão, para o qual, “a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa”.** Precedente citado: Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. **Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.”.**

Quanto à inclusão da exigência de apresentação de planilha de custo junto a proposta financeira, não se faz necessário, pois não se encontra na lei 10.520/02 a obrigatoriedade da exigência de Planilha de Custos.

Quanto à inclusão de anexo com minuta de contrato, com previsão para aditamento de até 60 meses, o ANEXO VI do edital, intitulado como ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, apresenta cláusulas idênticas as de uma minuta de contrato e tem por efeito de lei o mesmo poder. Não seria cabida a inclusão de anexos idênticos, com as mesmas redações, que atinge o mesmo efeito, pois seria contrário ao princípio da EFICIENCIA conforme versa os seguintes doutrinadores:

O renomado **HELLY LOPES MEIRELLES** definiu o princípio da eficiência, como “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”... (MEIRELLES, 2002).

Para a professora **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, “o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”... (DI PIETRO, 2002).

Sendo assim a inclusão de documentos repetidos e com a mesma finalidade somente inflariam o edital, o tornando ineficiente. Quanto à possibilidade de prorrogação dos contratos advindos da Ata do Registro de Preços, os mesmo serão

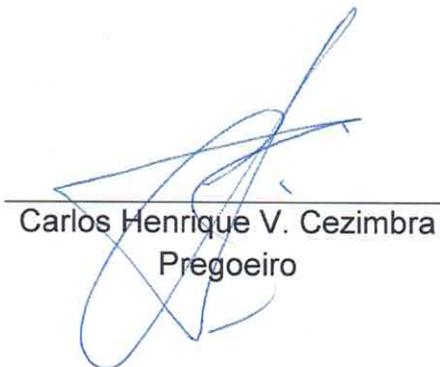


avaliados ao final da vigência dos mesmos, e por essa previsão já fazer parte da Lei federal 8.666/93 no Art. 57, a mesma encontra-se já expressa em lei, não sendo necessária sua mera repetição.

Diante aos fatos, **não acolhemos** os pedidos de impugnação, pois não foram apresentados fatos que apontassem ilegalidades no presente edital.  
Encaminha-se para a Autoridade Competente para sua apreciação.

Triunfo, 19 de julho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
André Bon Balsemão  
Equipe de Apoio

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Henrique V. Cezimbra  
Pregoeiro

  
\_\_\_\_\_  
Valmen Tadeu Kuhn  
Assessor Jurídico